

À

Comissão de Qualificação

Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana – CISAMU

E-mails: administracao@cisamu.com.br e licitacaocisamu@gmail.com

Chamamento Público: 001/2026

Processo Administrativo: 001/2026

Objeto: Qualificação em Organização Social de Saúde (OSS)

FÊNIX DO BRASIL SAÚDE - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 64.029.101/0001-78, com sede à Praça Coronel Sandoval Figueiredo, nº 40, Vila Azevedo, São Paulo/SP, CEP 03.308-040, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade que regem a Administração Pública, bem como no Artigo 164, da Lei 14.133/21, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados, em face item 5.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026/CISAMU, pelas razões a seguir expostas:

DO ITEM EDITALÍCIO IMPUGNADO

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAÍBA E DA REGIÃO SERRANA – CISAMU**, publicou o edital 001/2026, estabelecendo requisitos econômico-financeiros abusivos, impedindo que o maior número de entidades interessadas participem da qualificação.

Recebido em 19/10/2026
às 16:19
Fabio José Vieira Jr.

O Edital em referência estabelece, como requisito de qualificação econômico-financeira, a comprovação de índices contábeis mínimos, dentre os quais:

GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: PL = índice mínimo: 1,00
PC + PNC

GRAU ENDIVIDAMENTO: PC + PNC = índice máximo: 0,50
AT

Tais exigências, entretanto, mostram-se excessivamente restritivas e desproporcionais à natureza jurídica das entidades participantes, especialmente por se tratar de **organizações sociais sem fins lucrativos**.

Destarte, é de rigor que o edital seja corrigido para eliminar as ilegalidades acima expostas, o que se dará com o provimento da presente impugnação.

DO CARÁTER RESTRITIVO DA EXIGÊNCIA

A Resolução 16, de 02 de fevereiro de 2026, do CISAMU, que dispõe sobre a *Qualificação de Organizações Sociais*, traz em seu Artigo 1º a indicação de utilização da Lei nº 4752/13, do Município de Taubaté, como fonte legal, prevendo:

Art. 1º Para fins de qualificação o CISAMU adotará como fundamentação legal a Lei Ordinário 4.752/13 do município de Taubaté com as devidas adaptações e regulamentada pelo presente Ato Normativo.

Em análise à Lei 4752/13 do Município de Taubaté, verificamos que **não** há previsão legal para indicação de itens de qualificação econômico-financeira, não havendo previsão legal, tampouco justificativa.

Assim, pela ausência de previsão legal e justificativa plausível, verifica-se a abusividade do solicitado no Edital 001/2026, item 5.3.

As exigências de **grau de endividamento máximo de 0,50 e grau de gerência de capitais de terceiros** mínimo de 1,0, revela-se **excessivamente restritiva**, pois desconSIDERAM a realidade econômico-financeira das entidades que atuam na área da saúde.

Organizações que administram serviços públicos de saúde, especialmente em modelos de gestão como **Organizações Sociais**, frequentemente possuem estruturas financeiras que incluem financiamento de capital de terceiros, sem que isso comprometa sua capacidade operacional.

A fixação de limite tão reduzido **não representa, por si só, garantia de capacidade de execução contratual**, podendo excluir entidades plenamente aptas à execução dos serviços pretendidos.

Assim, verifica-se que o Edital viola flagrantemente os ditames da Lei Municipal nº 4.752/2017, para o processo de qualificação das organizações sociais, exigindo índices abusivos e restritivos, sem respaldo legal e sem justificativa prévia, configurando restrição indevida de competição, ocasionando prejuízo ao atingimento dos objetivos da licitação, qual seja, garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual o item impugnado deverá ser retirado.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O **Tribunal de Contas da União – TCU** tem reiteradamente decidido que *índices econômico-financeiros excessivamente rigorosos devem ser evitados quando não houver justificativa técnica específica.*

Diversos acórdãos apontam que:

- índices contábeis devem refletir **práticas usuais de mercado**;
- exigências muito restritivas **comprometem a competitividade do certame**;

- a Administração deve demonstrar **justificativa técnica baseada no objeto e nos riscos do contrato.**

Nesse sentido, o TCU já registrou que a **exigência de índices financeiros muito rigorosos, sem motivação adequada, caracteriza restrição indevida à competitividade**, devendo ser revista pela Administração.

ACÓRDÃO Nº 2365/2017 – TCU – Plenário.

1. **Processo:** TC 004.964/2017-9.
2. **Grupo I** – Classe VII – Representação (com pedido de cautelar).

(...)

9.4.4. exigência de índice de Liquidez Corrente $\geq 2,5$ e índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$, não justificada no processo administrativo da licitação, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital, o que afronta o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993;

DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Embora a Administração possa estabelecer requisitos de qualificação econômico-financeira, tais exigências devem observar critérios de:

- **razoabilidade**
- **proporcionalidade**
- **adequação ao objeto**

No presente edital **não consta qualquer estudo técnico ou motivação específica** que demonstre a necessidade de limitar o grau de endividamento a 50% e grau de gerência de capitais de terceiros mínimo de 1,0.

A ausência de fundamentação técnica pode resultar em:

- restrição indevida à participação de entidades qualificadas;
- diminuição da competitividade do procedimento;
- risco de comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE

A jurisprudência dos tribunais de contas demonstra que índices financeiros devem observar **parâmetros usuais do mercado**, sendo comum a adoção de critérios mais razoáveis que permitam a participação de um número maior de interessados.

Assim, recomenda-se que:

- seja **apresentada justificativa técnica que demonstre a necessidade do limite estabelecido.**
- Seja retirada a exigência.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- I. **O acolhimento da presente impugnação;**
- II. **A exclusão do 5.3 do edital**, especificamente quanto à exigência de grau de endividamento a 50% e grau de gerência de capitais de terceiros mínimo de 1,0, pela ausência de previsão na Lei 4.752/17, do Município de Taubaté;
- III. A retificação do Edital de Chamamento 001/2026;

Termos em que,
Pede deferimento.

Assinado de forma digital por ELIANA DONIZETTI GIROTTI
DONIZETTI GIROTTI
SILVA:07612129817
Dados: 2026.03.19 12:50:06 -03'00'

Eliana Donizetti Girotto

FÊNIX DO BRASIL SAÚDE - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE